**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - 90013/2025**

**ONE ELEVADORES DF LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.633.335/0001-72, estabelecida na SCN Q 1 Bloco A - Ed Number One - Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70711-900, vem respeitosamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face à decisão que julgou inapta a empresa à participação do pregão, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

**I– DA TEMPESTIVIDADE**

2. Cumpre esclarecer que o presente recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo legal previsto no item 10.2 do Edital, que estabelece prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, pelo sistema eletrônico.

## II – DOS FATOS

3. A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico, apresentando proposta e documentos de habilitação nos prazos e forma exigidos pelo Edital.

4. Durante a fase pública foram efetuadas comunicações via chat/sistema entre o Pregoeiro e a Recorrente (prints e logs em anexo), nas quais constam solicitações de envio de anexos e indicações sobre reabertura de prazo para juntada de documentos.

5. Em mensagem posterior, foi comunicada a decisão de inabilitação/desclassificação da ONE Elevadores, com motivo genérico apontando "proposta e documentação de habilitação recusadas pela área técnica", sem que tenha sido disponibilizada motivação expressa, pormenorizada e acessível que permita ao licitante conhecer, confrontar e rebater os motivos alegados (prints em anexo).

6. A Recorrente, desde logo, informa que apresentou atestados de capacidade técnica atinentes a todas as unidades e planilha demonstrativa da capacidade técnico-financeira, em conformidade com os requisitos do Edital, havendo, portanto, documentos suficientes para aferição da habilitação técnica e econômica.

7. Dessa forma, não restou outra alternativa à empresa, se não interpor o presente recurso para que seja modificada a decisão proferida pela Administração Pública, sob os argumentos que passa a demonstrar este recorrente.

## III – DAS RAZÕES DO RECURSO

## III.I – DA NULIDADE E ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

8. Primordialmente, importante salientar que o próprio Edital determina, no item 9.5, que "a desclassificação será sempre **fundamentada** e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes".

9. Portanto, trata-se de previsão editalícia clara que obriga o Pregoeiro à motivação concreta e pública de qualquer ato de desclassificação/inabilitação.

10. Além disso, a falta de motivação detalhada impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e fere princípios da nova Lei de Licitações (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021), entre eles a motivação, a vinculação ao edital, a isonomia e a competitividade.

11. A jurisprudência e a orientação do Tribunal de Contas da União são reiteradas no sentido de que atos de desclassificação/inabilitação destituídos de motivação explícita e congruente configuram irregularidade e ensejam a anulação do ato, quando comprometem a possibilidade de controle e de defesa do licitante. A exemplo:

> Em virtude do exposto, propõe-se:
> conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
> no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;
> revogar a medida cautelar adotada;
> dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 165/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
> **a) ausência de motivação dos atos administrativos, uma vez que não ficou devidamente esclarecido o motivo pelo qual a elaboração da "Planta de Valores Genéricos" foi considerada completamente distinta do "Relatório Genérico de Valores", cuja decisão resultou na desclassificação da CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. do certame,**

**com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999;**[1]

**35. Em razão das análises realizadas nesta instrução, será proposta a adoção da seguinte medida: determinação para anulação dos atos relativos à inabilitação da Fundação Getúlio Vargas no âmbito do Item 2 do Pregão Eletrônico 10/2023 e ciência quanto à antecipação da prova de conceito sem a devida motivação nos autos.**[2]

12. Assim, é evidente que no caso em tela não houve, pela Administração, a exposição clara (e registrada no sistema) dos fundamentos técnicos ou jurídicos que justificassem a inabilitação.

13. Não houve, sequer, a exposição de quais pontos específicos dos atestados ou dos documentos teriam sido considerados insuficientes, qual a exigência editalícia não atendida e porque isso não seria sanável por meio de diligência ou complementação imediata.

14. Assim agindo, a Administração privou a Recorrente do direito de rebater pontualmente as razões e, consequentemente, praticou ato administrativo viciado, que deverá ser considerado nulo pela própria administração, por força do princípio da autotutela da Administração Pública.

## III.II - DA POSSIBILIDADE — E OBRIGAÇÃO — DE SANEAMENTO/DILIGÊNCIA

15. Ainda, o Edital prevê que falhas formais ou ausência de detalhamento da proposta não implicam, automaticamente, desclassificação, sendo possível o saneamento por diligência (item 4.7 e 7.4 do Edital).

16. Além disso, a jurisprudência do TCU orienta que o pregoeiro deve, sempre que possível, sanear falhas que não alterem a substância da proposta e permitir a regularização de erros meramente formais, visando a

[1] ACÓRDÃO 298/2024 - PLENÁRIO; Relator: VITAL DO RÊGO; Processo 036.321/2023-0; Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR); Data da sessão: 28/02/2024.

[2] Número do Acórdão 387/2024 - PLENÁRIO; Relator: JHONATAN DE JESUS; Processo 034.858/2023-7; Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR); Data da sessão: 06/03/2024

competitividade e a seleção da proposta que melhor atende ao interesse público, conforme **Acórdão n. 1211/2021-P**, que possui a seguinte ementa:

> **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**
> O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

17. O Edital admite a comprovação por meio de atestados ou certidões em nome da pessoa jurídica que comprovem execução dos serviços especificados (itens 27.1.3 a 27.1.7), e prevê também a possibilidade de somatório de atestados quando cumpridos os requisitos (concomitância e requisitos do TCU citados no edital).

18. Diante disso, requer a Recorrente que os atestados e documentos técnicos já juntados aos autos (e que serão reapresentados em anexo a este recurso) sejam objeto de reanálise objetiva e fundamentada, pelo setor técnico responsável, com indicação clara dos critérios técnicos que, supostamente, não teriam sido atendidos — caso contrário, não há como aceitar a inabilitação.

19. Assim, tendo em vista que no caso em exame a Recorrente apresentou atestados e documentos compatíveis com as exigências do Edital (atestados referentes às unidades, CAT/CAR conforme exigido e demais comprovações técnicas), eventual irregularidade formal deveria ter sido objeto de chamada imediata para juntada/complementação por prazo razoável (ou utilização do espaço "Enviar Anexo" previsto), antes de se decretar inabilitação definitiva.

20. Invoca-se aqui, ainda, o princípio da razoabilidade e da formalidade moderada, conforme o art. 5º, inciso LV da CF/88 e os arts. 5º e 14 da Lei nº 14.133/21, pois não se pode sacrificar o interesse público (obter proposta mais vantajosa) em razão de mero tecnicismo burocrático.

21. Além deste, o princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder de controlar e rever os seus próprios atos, permitindo-lhe anular atos ilegais ou revogar atos que se tornaram inoportunos ou inconvenientes, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário. Esse princípio visa manter a legalidade, a eficiência e o interesse público nos atos administrativos, reforçando que a própria Administração tem a responsabilidade de corrigir seus erros.

22. Ainda, a vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as exigências editalícias sejam aplicadas de forma objetiva, clara e igualitária, sem comportar decisões discricionárias não justificadas que restrinjam a competitividade. A inabilitação sem motivação concreta, além de violar o direito de defesa e todos os princípios e orientações jurisprudenciais citadas acima, pode caracterizar tratamento desigual e restrição indevida à competitividade, em descompasso com os princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021.

23. Assim, deverá ser anulada a decisão de inabilitação no certame, bem como deverá ser remarcado o pregão, para que seja tomada medida compatível ao edital e aos princípios que regem a administração pública.

## IV – DOS PEDIDOS

24. Nestes termos, requer que esta administração:

i. Determine a imediata disponibilização do parecer técnico/decisório que motivou a inabilitação da Recorrente, bem como demais elementos e eventuais notas/relatórios da "área técnica" (nos termos do item 10.5 do Edital), para que a Recorrente possa exercer ampla defesa;

ii. Anule o ato de inabilitação proferido sem fundamentação adequada, por violação ao princípio da motivação, ao contraditório e à ampla defesa, e retome a competência técnica para análise motivada e detalhada dos documentos apresentados;

iii. Subsidiariamente, caso não se reconheça a nulidade plena, determine-se a reabertura do prazo para complementação/regularização de documentos, ou que seja dada oportunidade imediata de juntada/ratificação de documentos via funcionalidade do sistema (2 horas, ou prazo razoável), nos termos do Edital;

iv. Em qualquer hipótese, seja assegurada a publicidade e motivações detalhadas das razões que amparam eventual decisão contrária, com registro no sistema e exposição dos elementos técnicos que fundamentaram a decisão (conforme exigência editalícia e doutrina do TCU).

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2025

**ONE ELEVADORES DF LTDA**